



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

À Leitura
f.

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

000620 09. Abr. 2007

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que cria um regime de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

DL 273/2007

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer urgente até ao dia 19 de Abril de 2007.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A. A.
Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: *Assuntos Sociais*

Para parecer até, 23 / 4 / 07
12 / 4 / 07

O Presidente,
[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1090 Proc. Nº 06-06

Data: 07 / 04 / 07 Nº 182 / 001

DL 273/2007

Envelhecer com saúde, autonomia e independência constitui, hoje, um desafio à responsabilidade individual e colectiva, com tradução significativa no desenvolvimento económico do país. Este desafio refere-se não apenas à sustentabilidade do próprio sistema de saúde mas, acima de tudo, à garantia da equidade no acesso e qualidade dos cuidados prestados.

O progressivo envelhecimento demográfico, entre outros aspectos, tem determinado o aumento das doenças crónicas e incapacitantes em determinados grupos da população, designadamente os idosos, com implicação directa no consumo de medicamentos ou outros produtos necessários à manutenção da «saúde».

Constata-se, ainda, que é entre os idosos que o risco de pobreza é mais elevado, particularmente nos idosos isolados, pelo que importa ter em conta a aplicação do princípio da diferenciação positiva enquanto instrumento de justiça social.

Sabendo que existem, em Portugal, idosos com rendimentos muito reduzidos e despendem grande parte dos seus recursos económicos com a saúde, nomeadamente medicamentos e outras áreas de apoio com baixa participação pelo Estado, é intenção deste Governo, atribuir-lhes benefícios adicionais, atendendo à sua situação socio-económica muito desfavorecida.

Esta medida enquadra-se nas políticas globais definidas no Programa do XVII Governo Constitucional quanto à redução das desigualdades e melhoria da qualidade de vida dos idosos, e assenta, particularmente, nos princípios definidos para a atribuição do complemento solidário para idosos.

Os benefícios adicionais criados pelo presente decreto-lei traduzem-se em reembolsos aos beneficiários, por este ser um mecanismo mais fácil e de célere implementação.

O sistema que agora se implementa não inviabiliza que, num futuro próximo, se adopte um procedimento mais ajustado à condição sócio-económica desta população, designadamente através de mecanismos que obviem ao pagamento inicial do custo destes produtos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei procede à criação de benefícios adicionais de saúde para os beneficiários do complemento solidário para idosos instituído pelo Decreto-Lei n.º 232/2005, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Benefícios adicionais

1 - São criados os seguintes benefícios adicionais:

- a)* Participação financeira em 50% da parcela do preço dos medicamentos não comparticipada pelo Estado;
- b)* Participação financeira em 75% da despesa na aquisição de óculos e lentes até ao limite de 100 €, por cada período de dois anos;
- c)* Participação financeira em 75% da despesa na aquisição e reparação de próteses dentárias removíveis até ao limite de 250 €, por cada período de três anos.

2 - Os benefícios adicionais incidem apenas sobre a parcela não comparticipada ou reembolsada.

3 - A participação financeira do Estado nos benefícios adicionais é efectuada por reembolso.

Artigo 3.º

Condições para a atribuição dos benefícios adicionais

- 1 - Para a atribuição das participações financeiras previstas no artigo anterior, os beneficiários do complemento solidário para idosos devem apresentar no centro de saúde onde estão inscritos, pessoalmente ou por representante, o documento válido comprovativo da sua situação de beneficiário do complemento solidário para idosos, emitido pelo Instituto da Segurança Social, I. P.
- 2 - A apresentação do documento previsto no número anterior é efectuada apenas na primeira vez em que o beneficiário do complemento solidário pretenda fruir dos benefícios adicionais criados pelo presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Obrigações dos beneficiários

Para beneficiarem das participações financeiras referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º, os beneficiários do complemento solidário para idosos devem apresentar no centro de saúde onde estão inscritos, pessoalmente, por representante ou por correio os seguintes documentos:

- a)* Cópia da receita médica e da respectiva factura;
- b)* As facturas discriminadas comprovativas da despesa e respectiva quitação;
- c)* Os documentos de prescrição de óculos e lentes oculares.

Artigo 5.º

Atribuição e processamento dos benefícios adicionais

- 1 - A decisão de atribuição dos benefícios adicionais bem como a verificação dos documentos e condições previstas no presente diploma compete aos centros de saúde, sem prejuízo da validação da situação do beneficiário pelo Instituto da Segurança Social, I. P.
- 2 - A gestão da atribuição dos benefícios adicionais de saúde no âmbito do Ministério da Saúde compete à Administração Central do Sistema de Saúde, I. P.

Artigo 6.º

Pagamento dos benefícios adicionais

- 1 - A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., envia, até ao oitavo dia do mês subsequente ao do pedido do benefício, ao Instituto da Segurança Social, I. P., a ordem de pagamento para a totalidade dos benefícios adicionais concedidos, no mês anterior, nos termos dos números seguintes.
- 2 - A ordem de pagamento identifica o beneficiário, com nome e número de identificação de segurança social, indica o valor do benefício a atribuir, discrimina a despesa.
- 3 - O pagamento do benefício adicional é efectuado pelo Instituto da Segurança Social, I.P., juntamente com o pagamento do complemento solidário para idosos no mês subsequente ao da recepção da respectiva ordem de pagamento.

Artigo 7.º

Regulamentação

- 1 - Os benefícios adicionais criados pelo presente decreto-lei são financiados por verbas do Orçamento de Estado nos termos a regulamentar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Saúde, do Trabalho e da Solidariedade Social.

2 - O procedimento para a atribuição dos benefícios adicionais previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.

Artigo 8.º

Regiões Autónomas

O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores da Madeira e dos Açores, com as adaptações determinadas pelo interesse específico, cabendo a execução administrativa aos órgãos e serviços das respectivas administrações regionais.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Julho de 2007.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social

O Ministro da Saúde